



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.832 - SP (2010/0176241-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : MÁRIO ISAQUE GABRIEL
ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
DA 3 REGIAO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO
PAULO 3 TURMA RECURSAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RESOLUÇÃO STJ Nº 12/2009. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES PROCESSUAIS. DETURPAÇÃO DO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DO PROCEDIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O instituto da Reclamação, com previsão nos artigos 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal e 13, da Lei n. 8.038/1990 e, regulamentação ínsita no artigo 187 do Regimento Interno deste Tribunal, é o remédio processual adequado à preservação da competência desta Corte Superior de Justiça, bem como à garantia da autoridade de suas decisões.

2. A controvérsia em debate permeia a análise da natureza jurídica da decisão judicial que determina a extinção da execução, no âmbito dos Juizados Especiais, e, em seguida, o exame de qual o recurso cabível em seu desfavor, de acordo com a sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001.

3. Consoante o elencado na Resolução nº 12/2009/STJ, a temática posta em debate no âmbito da Reclamação deve girar em torno de tema inerente ao direito material, excluídas as questões meramente processuais, hipótese essa não revelada na espécie. Precedentes.

4. Inviável, em sede de Reclamação, a aplicação, ao caso concreto, de jurisprudência deste Superior Tribunal, vez não ser objetivo do instituto a preservação de posicionamento jurisprudencial deste Tribunal em sentido genérico, sob pena de se deturpar o propósito constitucional do procedimento.

5. Inexistindo usurpação de competência deste Superior Tribunal, bem como descumprimento de sua decisão, a manutenção da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, é de rigor.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 22 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.832 - SP (2010/0176241-0)

RELATÓRIO

MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Cuida-se de agravo interno, interposto por MARIO ISAQUE GABRIEL, contra decisão que indeferiu liminarmente sua petição inicial, ao argumento de que a matéria abordada nos autos se circunscreve a questão de ordem processual, cuja discussão é vedada em sede de reclamação.

Informa o autor que o Colégio Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, não conheceu o recurso inominado por ele apresentado, por entender que, como o recurso era oriundo de decisão judicial que teria determinado a extinção da execução, não teria natureza de sentença, passível de recurso, na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001.

Em suas razões, aduz o reclamante que a decisão proferida por aquele Colégio Recursal é contrária ao entendimento predominante no âmbito desta Corte Superior de Justiça, que já reconheceu ter natureza definitiva a decisão que extingue a execução, estando, portanto, sujeita ao recurso próprio, no âmbito dos Juizados Especiais.

Em sede de decisão singular, a petição inicial foi indeferida liminarmente. Primeiro porque a questão apresentada não atende as regras ínsitas na Resolução nº 12/09, vez que não gira em torno de tema inerente ao direito material, segundo porque o instituto da Reclamação não se presta à aplicação, ao caso concreto, de jurisprudência desta Corte.

Irresignado, o reclamante interpôs o presente agravo regimental.

Além de repisar os argumentos lançados na peça inaugural, alega, em apertada síntese, que seu pleito não ofende os termos da Resolução nº 12/09, já que a questão aqui tratada não está atrelada à matéria processual, mas sim material, consubstanciada no direito constitucional que socorre aos litigantes em geral, qual seja, o de esgotar todas as vias recursais.

Reafirma que tendo a decisão que extingue a execução natureza sentencial, o recurso cabível é a apelação, portanto, estando o feito tramitando perante o Juizado Especial Cível Federal, o recurso a ser interposto é o inominado, não podendo esse deixar de ser apreciado, "sob pena de estar ofendendo o direito material da Reclamante de esgotar todas as vias recursais para satisfazer o seu direito".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.832 - SP (2010/0176241-0)

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de alterar os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

O instituto da Reclamação, com previsão nos artigos 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal e 13, da Lei n. 8.038/1990 e, regulamentação ínsita no artigo 187 do Regimento Interno deste Tribunal, é o remédio processual adequado à preservação da competência desta Corte Superior de Justiça, bem como à garantia da autoridade de suas decisões.

Ocorre que a reclamação *sub examine* é originada de decisão proferida pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região. A esse respeito, é sabido que a Corte Especial, apreciando questão de ordem levantada na Rcl 3752/GO, em atenção ao decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (STF, relatora a Min. ELLEN GRACIE), pacificou o entendimento de ser cabível o ajuizamento de reclamação, perante esta Corte, no intuito de adequar as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais estaduais à súmula ou jurisprudência dominante perante este Tribunal.

A propósito, cita-se a ementa da aludida Questão de Ordem:

"RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSÓRCIO. CONTRATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 11.795/08. CONSORCIADO EXCLUÍDO. PARCELAS PAGAS. DEVOLUÇÃO. CONDIÇÕES.

- Esta reclamação deriva de recente entendimento, no âmbito dos EDcl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 14.09.2009, do Pleno do STF, o qual consignou que “enquanto não for criada a turma de uniformização para os juizados especiais estaduais, poderemos ter a manutenção de decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal”, tendo, por conseguinte, determinado que, até a criação de órgão que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ aos Juizados Especiais Estaduais, “a lógica do sistema judiciário nacional recomenda se dê à reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF, amplitude suficiente à solução deste impasse”.

- Em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida. Porém, não ocorrerá de imediato e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente.

- A orientação firmada nesta reclamação alcança tão-somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os contratos anteriores à Lei nº 11.795/08, ou seja, aqueles celebrados até 05.02.2009. Para os contratos firmados a partir de 06.02.2009, não abrangidos nesse julgamento, caberá ao STJ, oportunamente, verificar se o entendimento aqui fixado permanece hígido, ou se, diante da nova regulamentação conferida ao sistema de consórcio, haverá margem para sua revisão.

Reclamação parcialmente provida." (Rcl 3752/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 25/08/2010)

No intuito de atrelar o instituto da reclamação ao novo entendimento, o STJ editou a Resolução nº 12, de 14 de dezembro de 2009, resolução essa que traz em seu bojo, notadamente, em seu art. 1º, a determinação de que a controvérsia estabelecida entre tais entes dever girar em torno de tema inerente ao direito material, excluídas as questões meramente processuais, como se revelou no vertente caso.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CURSO DE AÇÃO SUBMETIDA AOS JUIZADOS ESPECIAIS. QUESTÕES PROCESSUAIS QUE REFOGEM DO ÂMBITO DA RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 12/2009.

1. O Superior Tribunal de Justiça, desde a decisão do STF nos EDcl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, passou a admitir o uso da reclamação para "dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a [sua] jurisprudência..." (art. 1º da Resolução n.º 12/2009, do STJ).

2. A divergência exigida, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 12, deve ser verificada em face de jurisprudência consolidada do STJ acerca de temas de direito material, excluindo questões processuais (art. 14, "caput" e § 4º da Lei n.º 10.249/01).

3. A admissibilidade de agravo de instrumento no curso de ação submetida aos Juizados Especiais configura questão processual, que não pode ser analisada pela via da reclamação.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg na Rcl 4916/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 04/03/2011);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO RESOLUÇÃO STJ Nº 12/2009. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. QUESTÕES PROCESSUAIS. ANÁLISE INCABÍVEL NESTA SEDE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante se depreende das razões recursais, a embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. Assim sendo, em face do nítido caráter infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. Não resta configurada a alegada divergência jurisprudencial, porquanto inexistente similitude fática entre os arestos trazidos como paradigma e a decisão reclamada.

3. A temática em debate é de natureza processual, não sendo cabível sua análise em sede da reclamação prevista na Resolução STJ nº 12/2009. Precedente.

4. Agravo regimental desprovido." (EDcl na Rcl 4716/PE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 15/12/2010).

Ainda que assim não fosse, a corroborar a inadequação da via eleita, resta evidente, pelas razões aduzidas pelo reclamante, que esse busca a aplicação, ao seu caso, de jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o que é inviável nos autos em sede de reclamação, sob pena de se deturpar o propósito constitucional do aludido procedimento.

Na mesma linha de raciocínio, são os seguintes julgados desta Corte:

"RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÃO A SER PRESERVADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - Constitui pressuposto de cabimento inafastável da reclamação a existência de decisão, tomada no caso concreto, que possa ser afrontada por outra decisão que, direta ou indiretamente, afaste o comando do dispositivo emanado do Superior Tribunal de Justiça.

II - A via expedita da reclamação não se presta à preservação de jurisprudência dominante, ainda que cristalizada em verbete sumular.

III - Reclamação não conhecida." (Rcl 647/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 14/08/2000.)

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO STJ CUJA EFICÁCIA DEVA SER ASSEGURADA. RECLAMAÇÃO. VIA INIDÔNEA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO.

1. Destina-se a reclamação a preservar a competência do STJ ou a garantir a autoridade das suas decisões (art. 187, caput, do RISTJ).

2. Inexistindo comando positivo deste Sodalício sobre a matéria decidida no julgamento reclamado, há de ser indeferida a petição inicial, por falta de interesse de agir.

3. A reclamação não é instrumento processual adequado para o exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, como sucedâneo de recurso. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg na Rcl 2.425/PR, 1.ª Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/08/2007.)"

Por oportuno, cumpre esclarecer ser cabível, no âmbito do Juizado Especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal pedido de uniformização de interpretação de lei federal, via essa mais adequada aos anseios do reclamante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0176241-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg na Rcl 4.832 / SP

Número Origem: 200963030010405

EM MESA

JULGADO: 22/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MÁRIO ISAQUE GABRIEL
ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
RECLAMADO : COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3 REGIAO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3 TURMA RECURSAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÁRIO ISAQUE GABRIEL
ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3 REGIAO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3 TURMA RECURSAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.